



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO**  
**PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 201/2022**

---

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 236/2022**

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 143/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR ELVIS SILVA CRUZ, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO OU ÓRGÃOS DE SEGURANÇA, DE CASOS ONDE HAJA INDICATIVO DE MAUS TRATOS A IDOSOS ATENDIDOS PELAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **1) RELATÓRIO**

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 067/2022 – PGL/CMP, Projeto de Lei Ordinária nº 143/2022, de autoria do Vereador Elvis Silva Cruz, que torna obrigatória a comunicação, ao Ministério Público ou órgãos de segurança, de casos onde haja indicativo de maus tratos a idosos atendidos pelas redes pública e privada de saúde no município de Parauapebas e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto apresenta-se acompanhado de justificativa onde a Proponente diz que “Esta proposição torna obrigatória a comunicação ao Ministério Público de casos onde haja indicativo de maus tratos a idosos atendidos pelas Redes Públicas e Privadas de Saúde, no município de Parauapebas”.

3. É o breve relatório.

## **2) FUNDAMENTAÇÃO**

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

## **2.1 – Da Competência Municipal**

8. A matéria é de interesse local, nos termos dos arts. 30, I, todos da Constituição da República e arts. 8º, I e 12, I, da LOM.

## **2.2 - Da competência de iniciativa formal**

9. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

## **2.3 – Do mérito do Projeto de Lei**

10. O PL, composto de 5 (cinco) artigos está assim grafado:

**TORNA OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO OU ORGÃOS DE SEGURANÇA, DE CASOS ONDE HAJA INDICATIVO DE MAUS-TRATOS A IDOSOS ATENDIDOS PELAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Parauapebas - Estado do Pará, por meio de seus membros aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono o seguinte Projeto de Lei:**

Artigo 1º – Os hospitais, clínicas e postos de saúde que compõem a rede pública ou privada de saúde, ficam obrigados a fazer imediata comunicação formal, via ofício ao Ministério Público, de casos atendidos que apresentem qualquer vestígio de maus-tratos contra a pessoa idosa.

Parágrafo único - Na comunicação ao Ministério Público, deverão constar os seguintes dados:

I – nome completo da vítima atendida;

II – endereço completo da vítima;

III – identificação do acompanhante da vítima;

IV – cópia detalhada do boletim médico; e

V – breve relato dos indícios apurados no atendimento.

Artigo 2º - Em caso de descumprimento, o responsável pelo estabelecimento público sofrerá o devido processo administrativo,

enquanto o estabelecimento privado será devidamente multado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o dobro nos casos de reincidência.

Artigo 4º - Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta Lei, no que couber.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

11. O PL em apreço visa inserir também no ordenamento local, de forma explícita aquilo que tanto a Constituição Federal de 1988, quanto o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) já impõe como obrigatoriedade para todos.

12. O art. 230 da Constituição Federal determina que:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (grifei)

13. No Estatuto do Idoso, diversos são os dispositivos a todos impostos:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

**§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa.** (grifei)

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

14. E, por último, com mais especificidade ao caso concreto em análise, dispõe o Estado da Pessoa Idosa:

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I – autoridade policial;

**II – Ministério Público;**

III – Conselho Municipal da Pessoa Idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

IV – Conselho Estadual da Pessoa Idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

V – Conselho Nacional da Pessoa Idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022) (grifei)

15. Nesse passo, não vejo nada que possa macular o Projeto de Lei em análise de modo a torna-lo ilegal ou inconstitucional.

16. Entretanto, do ponto de vista formal, o PL merece corrigenda para a adequação escoreita de trata a LC 95/98, a ser feita quando da sua Redação Final.

**3) CONCLUSÃO**

17. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 143/2022, de autoria do Vereador Elvis Silva Cruz, que torna obrigatória a comunicação, ao Ministério Público ou órgãos de segurança, de casos onde haja indicativo de maus tratos a idosos atendidos pelas redes pública e privada de saúde no município de Parauapebas e dá outras providências.

18. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 12 de setembro de 2022.

---

Nilton César Gomes Batista  
Procurador Legislativo  
Mat. 0012011